



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.038 - DF (2011/0250036-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 325778020114010000 DO TRF1A REGIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (ART. (ART. 105, I, 'f', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL) - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RECURSO ESPECIAL N. 1.154.628/DF - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de dezembro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.038 - DF (2011/0250036-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 325778020114010000 DO TRF1A REGIÃO
INTERES. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA, em face de decisão desta Relatoria, resumida na seguinte ementa:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (ART. 105, I, 'f', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL) - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RECURSO ESPECIAL N. 1.154.628/DF - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Em suas razões, o ora agravante, WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA, aponta, em resumo, que *"(...) a literal violação da autoridade dessa Corte Superior há de ser apreciada não apenas em face do dispositivo encontrado no decisório desconsiderado. Mas, às escâncaras, nos motivos determinantes dessa conclusão, os quais, obviamente, transcendem a baliza limitada prevista na lei processual como 'coisa julgada'.* Além disso, nesse contexto, sustenta *"(...) não mais se acha lugar no sistema judiciário atual para a asserção de que apenas a parte dispositiva do julgado é que haveria de ser considerada para se avaliar o efetivo cumprimento de determinado comando jurisdicional."* (fls. 50, e-STJ) Pedes, ao final, a reforma do r. *decisum* ora combatido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 7.038 - DF (2011/0250036-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - PRESERVAÇÃO DE COMPETÊNCIA E DEVIDO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - (ART. (ART. 105, I, 'f', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL) - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À DECISÃO EXARADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RECURSO ESPECIAL N. 1.154.628/DF - INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Conforme anteriormente registrado, a utilização do instrumento da reclamação tem, em sua essência, a função de fazer prevalecer, na hierarquia judiciária, o efetivo respeito aos pronunciamentos jurisdicionais, emanados de Tribunais Superiores (art. 102, inciso I, alínea "I" combinado com o art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal), para o fim de resguardar a integralidade e a eficácia subordinante dos comandos que deles emergem, bem como sua competência.

Dentro desse contexto, observa-se, portanto, que seu objeto encontra-se na ofensa a alguma decisão ou usurpação infringente da competência do Superior Tribunal, vale dizer, a preservação da competência do Tribunal e a garantia da autoridade de suas decisões.

À guisa de esclarecimento e para melhor compreensão da questão, menciona-se, a seguir, a decisão proferida pelo r. Juízo *a quo* que, segundo alega o ora reclamante, WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA, viola a autoridade da decisão tomada por esta Corte Superior, *in verbis*:

"(...) Deixei de conhecer da exceção, pois que precluso o direito a embargar a execução (f. 542). Interposto agravo de instrumento, de n.º 2008.01.00.045201-5/DF, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de sua colenda Quinta Turma, manteve o decidido em 1ª instância. Entretanto, tendo o executado interposto recurso especial n.º 1.154.628/DF, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão da lavra do desembargador convocado Vasco Della Giustina, deu-lhe parcial provimento ao apelo especial, para afastar a preclusão e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar o julgamento da exceção de pré-executividade."

Nessa ordem, continuou:

"Ainda segundo livremente pactuado entre as partes, dispõe a cláusula vigésima-quinta do contrato o seguinte: 'Cláusula vigésima-quinta - Da execução da dívida - o processo de execução deste contrato poderá ser o previsto no Código de Processo Civil, ou nos artigos 29 e seguinte do Decreto-lei n.º 70, de 21.11.1966. ' (fl. 18, e-STJ

E acrescentou, o r. Juízo a quo:

"(...) Com apoio em tal dispositivo, a credora optou pela execução judicial da dívida, aforando a presente ação, que segue o rito geral, do Código de Processo Civil, não o especial da Lei n.º 5.741/71 (ff. 3 a 5). Isto porque o mútuo com garantia hipotecária em cobrança executiva não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, originando-se de recursos próprios da instituição financeira." (fl. 19, e-STJ)

Observa-se, portanto, que, de fato, ao contrário do que apontado pelo ora reclamante, WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA, não houve, sequer implicitamente, qualquer violação à autoridade da decisão proferida por esta Corte Superior, na oportunidade de exame do Recurso Especial n. 1.154.628/DF, que assim determinou: *"(...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastar a preclusão e determinar o julgamento da exceção de pré-executividade."* (fl. 16, e-STJ)

Oportuno dizer que, na verdade, o r. Juízo a quo cumpriu a determinação proferida por esta Corte Superior de julgar a exceção de pré-executividade, tendo em conta que, como visto, restou afastado o fundamento, antes utilizado pelas Instâncias ordinárias, de incidência do instituto da preclusão à espécie. Dessa forma, qualquer discussão acerca das razões utilizadas pelas Instâncias ordinárias devem ser aventadas, sem dúvida, por meio de instrumento processual adequado.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0250036-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 7.038 / DF**

Números Origem: 20209119944013400 325778020114010000 9400020260

EM MESA

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 325778020114010000 DO TRF1A REGIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 325778020114010000 DO TRF1A REGIÃO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.